



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13116.001717/2003-74  
**Recurso n°** 137.244 De Ofício  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 302-39.243  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2008  
**Recorrente** DRJ-BRASÍLIA/DF  
**Interessado** MARIA CORPUS RUETE AYUSSO E OUTROS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. ÁREA UTILIZADA PARA PASTAGENS.

Com base em provas documentais que demonstram, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos, cabível a retificação do lançamento realizado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 28/11/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.149.978,40, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Paulo" (NIRF 0.546.479-0), localizado no município de São Miguel do Araguaia - GO.*

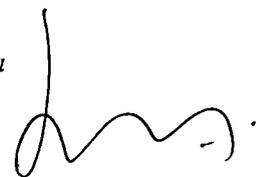
*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 11, recepcionada em 11/07/2003 ("AR" de fls. 12), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998.*

*Em atendimento, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/55, 56/60, 61, 62 e 63.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, admitindo uma área de preservação permanente de 893,1ha, glosando parcialmente as áreas declaradas como de utilização limitada, ocupadas com benfeitorias e utilizadas para pastagens, reduzindo-as, respectivamente, de 2.997,9 ha para 1.998,0 ha, de 338,8 ha para 33,0 ha e de 6.050,0 ha para 1.800,0 ha, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 1.133.386,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 3.298.855,02, com base no Laudo Técnico de Avaliação apresentado pela própria contribuinte.*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à redução das áreas ambientais do imóvel e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.*



*Cientificada do lançamento, em 09/12/2003 (documento "AR" de fls. 66), a contribuinte interessada, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 82), postou, em 08/01/2004, a impugnação de fls. 68-69/80. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 94/98, 99/100, 101, 102/117, 118/130, 131/139, 140/146, 147/151, 152, 153, 154, 155/156, 157/163, 164/189, 190, 191, 192, 193, 194, 195 e 196, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

- *defende e demonstra a tempestividade da presente impugnação;*
- *informa que foi proprietária de 50% do imóvel rural em epígrafe, com área total de 10.071,4 ha, além de identificar os demais condôminos, proprietários dos outros 50%, com as suas respectivas participações percentuais;*
- *fuz um breve relato dos fatos que antecederam a lavratura do presente auto de infração;*
- *o auditor fiscal desclassificou a quantidade de gado declarada pelo contribuinte. Não considerou o rebanho de 1.500 reses dos arrendatários do imóvel, admitindo apenas o gado da proprietária, que era de 450 cabeças;*
- *também foi reajustado o valor da terra nua para o preço estabelecido no Laudo Técnico apresentado pela contribuinte, alterando a base de cálculo do imposto de R\$ 1.133.386,00 para R\$ 3.298.855,00;*
- *demonstra o cálculo da área de pastagem obtido pela fiscalização, e o cálculo da área de pastagem declarada, apurada com base no rebanho próprio e dos arrendatários, aplicando-se o índice de rendimento mínimo fixado para a região onde se localiza o imóvel (0,25 cab por hectare);*
- *demonstra a alteração no GUT, na alíquota de cálculo, que resultaram no crédito tributário lançado pela fiscalização;*
- *do procedimento fiscal, observa-se a omissão absoluta com relação a elementos que provam a utilização das pastagens;*
- *o Auditor Fiscal agiu em desarmonia total e absoluta com os princípios básicos da administração pública, prescritos no art. 37 da Constituição Federal. Veja-se que o auditor que lavrou o auto de infração usa de elementos contidos no Laudo Técnico somente nos casos de favorecimento do fisco. Ora, isso consiste em usar mal o poder que lhe foi conferido pela lei e, com isso, acaba aplicando "dois pesos e duas medidas" o que não é correto;*
- *discorre sobre o conceito de imóvel produtivo, à luz da legislação do ITR;*
- *não foi considerado o Contrato de Arrendamento da Fazenda São Paulo, celebrado com os Senhores Guilherme Moraes Ribeiro e Décio Moraes Ribeiro, tendo como objeto uma área de pastagem de 2.000, ha, por um período de 24 meses – de 26/08/1996 a 26/08/1998. Para prevenir obrigações e tornar público o arrendamento realizado, a*



*impugnante registrou o contrato citado, o qual foi objeto da AV-11-M1.403, de setembro de 1996;*

- *apesar de não ter sido possível contactar o arrendatário, para que comprovasse a quantidade de 1.500 reses, conforme consta do contrato, foi possível apresentar uma Nota Fiscal de vacina de 340 doses para bois machos, a qual segue anexada, do mês de novembro de 98 e também relatório do IGAP que consta 180 reses até novembro, dando resultado a um rebanho médio de 206,6 cabeças, conforme demonstrado;*

- *a Fazenda São Paulo também foi arrendada para os Sr. João Antônio Lian e Luis Antônio Moraes Ribeiro, que efetuavam o pagamento mensal do arrendo, no montante de R\$ 2,50 por cabeça/mês. Os anexos Recibos de Pagamento de Arrendamento contabilizados pela impugnante demonstram um rebanho médio anual de 586 cabeças, conforme demonstrado;*

- *as variações nas quantidades de gado, registradas mês a mês, se deve ao fato de que o mesmo arrendatário, Luis Antônio Moraes Ribeiro, também arrendava outra propriedade próxima à Fazenda São Paulo, conhecida por Fazenda Uirapuru;*

- *assim, as 793 (207 + 586) cabeças de gado dos citados arrendatários justificam uma área servida de pastagem de 3.172 ha (793 cab : 0,25 cab/hec), que somada à área obtida com o rebanho próprio (1.800,0 ha), resulta numa área total de 4.972,0 ha, e não apenas o que foi indicado pelo fiscal que lavrou o auto;*

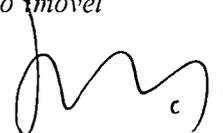
- *os documentos carreados aos autos comprovam que os contratos de arrendamento vinham sendo realizados há mais tempo e que não são provas montadas ou criadas para ilidir o imposto ora cobrado;*

- *o auditor também não considerou a área de benfeitorias informada no Laudo Técnico (110,8 ha), utilizando uma área de 33,0 ha, imposta sem nenhum fundamento. Assim, o auditor está tributando uma área de 77,8 ha, que não é aproveitável. Isto está em desacordo com a lei e deve ser ajustado;*

- *também, o auditor fiscal não excluiu do VTN, o valor das Florestas (Preservação Permanente e Reserva Legal), que são isentas por lei;*

- *de forma tendenciosa e parcial, para não dizer imoral, o Auditor Fiscal somou no valor da terra nua atribuído pelo Engenheiro Agrônomo, os valores das florestas, apresentando os valores consignados no referido Laudo Técnico;*

- *apesar de ter excluído a área de floresta no quadro "Distribuição da Área do Imóvel", no outro quadro, "Cálculo do Valor da Terra Nua", ele não somou o valor das florestas na linha 15, colocando apenas o valor das pastagens, R\$ 614.458,68, quando, na verdade, deveria ser (o valor das pastagens + o valor da Reserva Legal + o valor da Preservação Permanente). Ora, o VTN tributável é o valor do imóvel menos o valor das benfeitorias, das pastagens e das florestas;*



- com essa atitude contra legem, o auditor aumentou o VTN de R\$ 2.487.241,90 para R\$ 3.298.855,02 e, por consequência, tributou as áreas de florestas, que são isentas, conforme a Lei 9.393/96. Esse erro, talvez proposital, geraria um enriquecimento ilícito para o fisco no montante de R\$ 285.050,30 (diferença ITR + multa + juros) sobre o valor das florestas; demonstrando a seguir o cálculo do VTN excluindo essas áreas;
- o fiscal não pode buscar no laudo subsídios e elementos que favoreçam apenas o fisco. Deve buscar os elementos que sejam corretos, não importa a que trará benefícios. O fiscal deve ser imparcial. Ele deveria ter utilizado o VTN apresentado pelo técnico, sem somar ao VTN as florestas;
- diante da comprovação dos elementos acima descritos, ou seja, da existência do rebanho de terceiros dentro da Fazenda São Paulo durante o ano de 1998; do ajuste na área de benfeitorias do imóvel e também da exclusão do valor das florestas (R.L. e APP), o Auto de Infração deve ser revisto;
- conforme demonstrado, o GU do imóvel é de 88,7% (sic) e de acordo com o que estabelece a Lei 9393/96, sujeitando o imóvel a uma alíquota de cálculo de 3,0%, a ser aplicada sobre o VTN tributável; apresentando a seguir um Quadro Demonstrativo que faz uma comparação entre o que foi apurado pelo Auditor e o que deve ser feito de acordo com as provas apresentadas pela defesa;
- comprovado que o imóvel estava sendo utilizado no ano de 1998 com o GU de 70,4% requer que sejam realizadas as correções necessárias, agindo com legalidade e imparcialidade, aplicando a justiça fiscal e não o confisco pleiteado pelo fiscal;
- as argumentações apresentadas encontram respaldo na legislação, nos julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e nas jurisprudências dos tribunais superiores;
- a isenção das áreas de RL está definida na Lei 9.393/1996, referendada por julgados dos tribunais e do Conselho de Contribuintes do MF, órgão que decide as matérias fiscais no plano administrativo, citando ementa do Ac 203-05661, Rel. Mauro Wasilewski – DOU de 27/10/1999;
- a área de Reserva Legal, como já dito, foi comprovada como verdadeira, por trabalho técnico de Engenheiro Agrônomo com ART e também averbada na matrícula do Registro imobiliário competente;
- a exclusão da base de cálculo das benfeitorias, da Reserva Legal e APP está respaldada no diploma legal citado, lei 9.393/96 (art. 10, incisos I e II, e suas alíneas), conforme transcrito;
- o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte foi feito de acordo com o que estabelece as regras profissionais impostas pelo CREA, que regulamenta e fiscaliza a atividade dos profissionais de engenharia florestal ou agronomia;

• as declarações prestadas pelo técnico merecem fé e devem ser consideradas como verdadeiras, já que o CREA anotou o Relatório feito pelo perito, e anexou a ART; citando, para reforçar a sua tese, jurisprudência do Conselho de Contribuintes e dos nossos Tribunais (Ac. 202-09.814, Rel.Cons. Antônio Carlos Bueno Ribeiro – DOU de 01.02.1999; Ac. 201-70.722, Rel Desig. Cons. Rogério Gustavo Dreyer – DOU de 19/04/1999; Ac. 202-09.206, Rel. Cons. José de Almeida, DOU de 22/09/1997, Ac. 201-70.702, Rel. Cons. Geber Moreira, DOU de 19/04/199; Ac. 100-078, Rel. Cons. Valdemar Ludvig, DOU de 19/04/1999, Ac. 201-73.526, Rel. Cons. Geber Moreira, DOU de 25/08/2000; Ac. 203-03.321, Rel. Cons. Mauro Wasilewski, DOU de 20/04/1998 e Ac. 202-09.041, Rel. Cons. José de Almeida Coelho, DOU de 09/06/1997);

• invoca a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, e

• por fim, requer que a presente impugnação seja recebida com efeitos suspensivos; que seja considerada uma média anual de 1.243 reses, suficiente para justificar uma área utilizada para pastagens de 4.972,0 ha, durante o ano de 1998; que seja considerada a área de 110,8 ha ocupada com benfeitorias, e que sejam excluídos do VTN aplicado pelo AFRF, os valores das florestas (RL e APP), de R\$ 677.438,00 e R\$ 134.175,12, respectivamente, reconhecendo que o VTN do imóvel é de R\$ 2.487.241,90, conforme constou do Laudo Técnico e não de R\$ 3.298.855,02, revendo-se o GU do imóvel para 70,4% e aplicada a alíquota de cálculo de 3,0%, alterando-se o imposto suplementar então apurado de R\$ 466.768,85 para R\$ 49.612,54, conforme demonstrado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF deferiu em parte o pleito da recorrida, conforme Decisão DRJ/BSA nº 17.064, de 12/04/2006, fls. 230/240, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: DO VALOR DA TERRA NUA – Compõem o VTN do imóvel, além do valor do solo (terra), os valores atinentes às matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais, independentemente da localização, se em área tributável ou não tributável. Essa distinção entre área tributável e não tributável – não é considerada quando da determinação do VTN, mas sim tão-somente quando do cálculo do VTN tributável (VTNt).*

*DAS ÁREAS UTILIZADAS PARA PASTAGENS. Com base em provas documentais, que demonstram, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos, cabe considerar comprovado o rebanho de propriedade dos arrendatários do imóvel, para efeito de apuração da sua nova área servida de pastagem.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Às fls. 247 o contribuinte foi intimado da decisão supra.



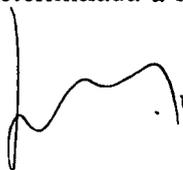
Às fls. 250/256 o contribuinte requer a redução dos juros ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Anápolis para que possa realizar o pagamento.

Às fls. 260/261 o contribuinte junta pagamento de ITR através de DARF.

Às fls. 266 é determinado o envio à PGFN para cobrança da diferença impaga pelo contribuinte.

Às fls. 282 é determinada a subida dos autos para fins de exame do recurso de ofício.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão nos autos gira em torno da glosa realizada referente às áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como VTN, benfeitorias e pastagens.

A autuação refere-se ao ITR de 1999.

Apresentados os documentos, a DRJ/BSA alterou o lançamento realizado, adequando a DITR da recorrida à realidade de suas terras.

Em virtude do julgamento ter reduzido o valor originalmente lançado, foi interposto recurso de ofício.

Da análise da decisão recorrida e das provas dos autos, entendo não mereça ser modificado o posicionamento da DRJ/BSA no caso em tela.

Mantenho o julgamento realizado com base nas mesmas razões lá exploradas, as quais aqui transcrevo:

### *Do Valor da Terra Nua – VTN*

*Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a requerente pretende que seja revisto o VTN arbitrado pela fiscalização, de R\$ 3.298.855,02 para R\$ 2.487.241,90, com base no “Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural”, doc. de fls. 56/60, emitido pelo Engº Agrônomo Antônio de Pádua Seronni, com ART, devidamente anotada no CREA – GO, doc./cópia de fls. 61, apresentado por ocasião daquela intimação inicial.*

*Na realidade, a requerente contesta o ajuste realizado pela autoridade fiscal para efeito de apuração do VTN por ela arbitrado, ao somar ao VTN apurado pelo autor do trabalho (R\$ 2.487.241,90), os valores correspondentes às áreas de reserva legal e de preservação permanente, respectivamente, de R\$ 677.438,00 e de R\$ 134.175,12. No caso a requerente defende que esses valores devem ser excluídos do VTN, posto que essas áreas são isentas do ITR, nos termos da legislação de regência (Lei nº 9.393/1996).*

*No presente caso, apesar desse ajuste não ter sido devidamente justificado pelo autuante às fls. 06, na parte atinente à descrição dos fatos, é preciso admitir que o mesmo foi realizado em consonância com a legislação aplicada ao ITR/1999 (art. 10, inciso I, alíneas “a” a “d”, da Lei 9.393/1996) e com as orientações da Receita Federal.*

*De fato, ocorreu um equívoco por parte do autor do trabalho e da requerente ao pretender excluir do cálculo do VTN os valores das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, posto que a exclusão legalmente prevista na alínea “d”, inciso I, do art. 10, da*



*citada Lei 9.393/1996, diz respeito “a florestas plantadas”, ou seja, criadas pela ação do homem, e não “a florestas naturais”, conforme é o caso dessas áreas.*

*Essas áreas (Utilização Limitada/Reserva Legal e Preservação Permanente), realmente são isentas do ITR, e foram excluídas de tributação por ocasião do cálculo do imposto suplementar apurado pela fiscalização, posto que foi considerada uma área tributada de apenas 7.147,3 ha, que correspondente a área total do imóvel (10.071,4 ha) menos as áreas de preservação permanente (893,1 ha) e de utilização limitada/reserva legal (1.998,0 ha), apuradas pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*Portanto, a rigor essas áreas são consideradas para efeito de apuração do VTN atribuído ao imóvel e são excluídas de tributação, por ocasião do cálculo do VTN tributável, que nada mais é do que um ajuste do VTN com base na área tributada do imóvel.*

*Com base no citado dispositivo legal, combinado com o disposto na IN/SRF nº 043/97, art. 18, § 1º, o Manual de Perguntas e Respostas, da Declaração do ITR – 1999, assim orientou:*

*“PERGUNTA 215 – o que entende por terra nua?*

*Considera-se terra nua o imóvel por natureza, que compreende o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa”.*

*Já o Manual de Pergunta e Respostas, da DITR/2001, foi mais além, explicitando de maneira a não deixar dúvidas, o que se deve entender por terra nua, orientando:*

*“PERGUNTA 232 – Para efeito do ITR, o que entende por terra nua?*

*A legislação do ITR, neste particular, adota o mesmo entendimento da legislação civil, ou seja, o imóvel por natureza ou acessão natural. Considera-se terra nua o imóvel por natureza, que compreende o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural”.*

*Na próxima pergunta, a resposta traz a seguinte conclusão: “Em outras palavras, o VTN do imóvel é o valor da terra (solo), mais o valor das matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso I)”.*

*E, por fim, veja a orientação contida na PERGUNTA 234.*

*“As matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais situadas nas áreas de interesse ambiental (área de preservação permanente, área de reserva legal, RPPN, área de proteção de ecossistemas etc...) também devem ser avaliadas e computadas no VTN do imóvel?*

*Convém inicialmente lembrar que terra nua é o imóvel por natureza e compreende os elementos solo (terra), matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais. Logo, no valor da terra nua – VTN, além do valor do solo (terra), devem estar agregados ou computados os valores atinentes as matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais,*



*independentemente da localização, se em área tributável ou não tributável. Essa distinção entre área tributável e não tributável – não é considerada quando da determinação do VTN, mas sim tão somente quando do cálculo do VTN tributável”.*

*Assim, apesar do referido “Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural”, doc. de fls. 56/60, ter sido emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), com ART, devidamente anotada no CREA – GO (às fls. 61), além de reconhecer que o VTN pretendido de R\$ 2.487.241,90 (R\$ 247,00/ha), aliás, bem superior ao VTN originariamente declarado (R\$ 1.133.386,00 (R\$ 112,53/ha), está maior do que o VTN médio, por hectare, apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de São Miguel do Araguaia - GO, que atingiu R\$ 193,52, como se observa da “tela” de fl. 218, do sistema SIPT, não há como considerar esse valor sem os ajustes efetuados pelo autuante.*

*Quanto às ementas da jurisprudência administrativa trazidas aos autos pela requerente, tem-se que essas ementas, além de se aterem às situações circunstanciadas naqueles autos - diferentes do caso ora em análise -, não afetam o presente lançamento, uma vez que os julgados dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).*

*Desta forma, cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN arbitrado pela fiscalização (R\$ 3.298.855,02).*

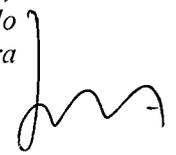
#### *Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias*

*Já em relação a essa matéria, verifica-se que a requerente pretende que seja considerada a área ocupada com benfeitorias de 110,8 ha, apontada no referido “Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural”, doc. de fls. 56/60, emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo), com ART, devidamente anotada no CREA – GO (às fls. 61), e não a área menor de 33,3 ha, apurada pelo autuante, com base nas edificações e benfeitorias apontadas pelo auto de trabalho (item 6.1 do referido Laudo Técnico).*

*No presente caso, entendo que é de se dar razão à requerente, pois o autor do trabalho, no que diz respeito a essa matéria, não tinha a pretensão de dimensionar, de maneira exata, as áreas do imóvel efetivamente ocupadas com benfeitorias, mas simplesmente identificar as benfeitorias nele existentes, para justificar a área total apontada como tal – ocupada com benfeitorias.*

*Além do mais, verifica-se que existem 20 (vinte) represas no imóvel, não consideradas pela fiscalização, que, por certo, podem muito bem justificar a área ocupada com benfeitorias de 110,8 ha.*

*Entretanto, cabe ressaltar que tais áreas (ocupadas com benfeitorias) não são isentas do ITR, da forma entendida pela requerente, sendo excluídas apenas do cálculo da área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização.*



*Desta forma, cabe alterar a área ocupada com benfeitorias apurada pela fiscalização, de 33,0 ha para 110,8 ha, para efeito de apuração da área aproveitável do imóvel.*

*Do Rebanho Declarado – Área de Pastagem Aceita*

*Finalmente, no que diz respeito à glosa parcial da área servida de pastagens do imóvel, reduzida de 6.050,0 ha para 1.800,0ha, verifica-se que a mesma ocorreu por ter a fiscalização considerado comprovado apenas o rebanho próprio da requerente (450 cabeças de animais de grande porte), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel (0,25 cab / hec), nos termos do anexo IV da IN/SRF nº 43/97 e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93.*

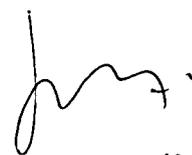
*Entretanto, a requerente pretende que, além dessas 450 (quatrocentas e cinquenta) cabeças de animais bovinos de sua propriedade, sejam consideradas mais 793 (setecentas e noventa e três) cabeças de animais bovinos de terceiros, no caso, 207 (duzentas e sete) cabeças dos arrendatários Guilherme Moraes Ribeiro e Décio Moraes Ribeiro e 586 (quinhentas e oitenta e seis) cabeças dos arrendatários João Antônio Lian e Luis Antônio Moraes Ribeiro*

*Para comprovar a média anual de 207 (duzentas e sete) cabeças de animais bovinos de propriedade dos arrendatários Guilherme Moraes Ribeiro e Décio Moraes Ribeiro, demonstrada na sua impugnação, a requerente carrou aos autos a Nota Fiscal de fls. 164, referente a aquisição, no mês de novembro de 1998, de 340 (trezentas e quarenta) doses de vacinas contra aftosa, e Ficha de Controle de Vacinação, de fls. 193, do IGAP, atestando a vacinação, em 29/05/98, de 180 (cento e oitenta) cabeças de animais bovinos. Esses dois documentos, além de estarem em nome de Décio Moraes Ribeiro e outro, fazem referência à Fazenda São Paulo, constituindo, portanto, documentos hábeis para fins de comprovação desse dado cadastral (rebanho), nos termos da Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a NE SRF Cofis nº 001, de 07 de maio de 2003.*

*Também, para comprovação das 586 (quinhentas e oitenta e seis) cabeças de gado de propriedade dos arrendatários João Antônio Lian e Luis Antônio Moraes Ribeiro, a requerente instruiu a sua defesa com os “Recibos” de fls. 157/163, com a Ficha de Controle de Vacinação, de fls. 194, do IGAP, além de outras Notas Fiscais emitidas em nome do Sr. Luiz Antônio Ribeiro, com referência à Fazenda São Paulo.*

*Esses documentos evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos, cabendo aceitar a média anual de 586 (quinhentas e oitenta e seis) cabeças de gado de propriedade dos arrendatários João Antônio Lian e Luis Antônio Moraes Ribeiro, devidamente demonstrada pela requerente na sua impugnação (às fls. 73 dos autos), com base nos referidos recibos.*

*Ademais, tanto no exercício imediatamente anterior (1998), quanto no exercício imediatamente posterior (2000), o imóvel foi objeto de trabalho de malha valor, sendo consideradas comprovadas*



quantidades de animais de grande porte bem maiores do que a quantidade ora acatada, para efeito de lavratura dos correspondentes autos de infração, respectivamente, 1.700 cabeças (1998) e 1.870 cabeças (2000), conforme extratos de fls. 211/212.

Por fim, cabe ao julgador analisar livremente as matérias descritas pela fiscalização, as alegações e as provas apresentadas pela defesa, de modo a formar, para solução da lide, livremente sua convicção, nos termos do art. 29, do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, com base nesses documentos de prova cabe considerar comprovadas 1.243 (mil, duzentas e quarenta e três) cabeças de animais de grande porte (gado), para efeito de apuração da área de pastagem calculada do imóvel, sendo: 207 (duzentas e sete) cabeças dos Senhores Guilherme Moraes Ribeiro e Décio Moraes Ribeiro, mais 586 (quinhentas e oitenta e seis) cabeças dos Senhores João Antônio Lian e Luis Antônio Moraes Ribeiro, além de 450 (quatrocentas e cinquenta) cabeças do rebanho próprio.

Por sua vez, essas 1.243 cabeças de animais de grande porte justificam uma área de pastagem calculada de 4.972,0 ha, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária fixada para a região onde se situa o imóvel (0,25 cab / hec), conforme demonstrado: (1.243 cabeças : 0,25 cab/hec = 4.972,0 ha). Então deve ser essa a área a ser considerada como efetivamente utilizada para pastagens, pois a mesma é menor do que a área originariamente declarada (6.050,0 ha), cabendo observar o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 043/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 067/97.

Desta forma, além de alterar a área ocupada com benfeitorias apurada pela fiscalização, de 33,0 ha para 110,8 ha, cabe considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 – Atividade Pecuária (1.243 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 4.972,0 ha), para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, reduzindo-se a redução da alíquota de cálculo e o imposto suplementar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado:

Alterar:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
Ficha 6 - Atividade Pecuária			
Informações sobre Rebanho - (Qtde de cabeças)			
01	Animais de Grande Porte	450	1.243
02	Animais de Médio Porte	--	--
03	Total do Rebanho ajustado	450	1.243
Área Servida de Pastagem - (ha)			
04	Pastagem Nativa	2.500,0	2.500,0
05	(+) Pastagem Plantada	3.500,0	3.500,0
06	(+) Forrageira de Corte	50,0	50,0
07	ÁREA DE PASTAGEM DECLARADA	6.050,0	6.050,0
08	Índice de Rendimento para Pecuária - (%)	0,25%	
09	ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA	1.800,0	4.972,0
10	ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM ACEITA	1.800,0	4.972,0
11	(+) Área Implantação Objeto de Projeto Técnico	--	--
12	TOTAL DE ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS	1.800,0	4.972,0
09 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			

01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	10.071,4	10.071,4
02	(-)Área de Preservação Permanente	893,1	893,1
03	(-)Área de Utilização Limitada	1.998,0	1.998,0
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	7.180,3	7.180,3
05	(-)Área Ocupada com Benfeitorias	33,0	110,8
06	ÁREA APROVEITÁVEL	7.147,3	7.069,5
10 - Distribuição da Área Utilizada - (ha)			
07	Produtos Vegetais	0,0	0,0
08	(+)Pastagens	1.800,0	4.972,0
09	(+)Exploração Extrativa	--	--
10	(+)Atividade Granjeira ou Aquícola	--	--
11	ÁREA UTILIZADA	1.800,0	4.972,0
11 - Grau de Utilização - (%)			
12	10 - Grau de Utilização	25,2	70,3
12 - Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	4.475.145,90	4.475.145,90
14	(-)Valor das Benfeitorias	561.832,20	561.832,20
15	(-)Valor das Culturas	614.458,68	614.458,68
16	VALOR DA TERRA NUA	3.298.855,02	3.298.855,02
13 - Cálculo do Imposto - (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	2.351.753,74	2.351.753,74
18	Alíquota - (%)	20,0%	3,0%
19	IMPOSTO CALCULADO	470.350,74	70.552,61
20	(-)Imposto Devido Declarado	3.581,89	3.581,89
	Diferença de Imposto Apurada→	466.768,85	66.970,72

*Pelo exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o lançamento relativo ao exercício de 1.999, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 01/08, para considerar, além da alteração da área ocupada com benfeitorias apurada pela fiscalização, de 33,0 ha para 110,8 ha, os dados cadastrais relativos à Ficha 06 – Atividade Pecuária (1.243 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 4.972,0 ha), e demais alterações decorrentes, reduzindo-se o imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 466.768,85 para R\$ 66.970,72, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator